

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016

À

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

Diretoria de Autorregulação

Superintendência Jurídica

Rua XV de Novembro nº 275, 8º andar, Centro

CEP 01.013-001

São Paulo - SP



Ref.: **Processo Administrativo nº 33/2015**

Prezados senhores,

1. **BRUNO CUNHA BAGNOLI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], Cep.: [REDACTED] [REDACTED], São Paulo – SP ("**Bruno**" ou "**operador**"), vem, pela presente, em cumprimento ao disposto no Ofício BSM/SJUR/PAD nº 38/2016, apresentar **DEFESA**, nos autos do Processo Administrativo em referência.

TERMO DE ACUSAÇÃO

2. Segundo apurado por esta i. BSM, no pregão do dia 01/04/201, Bruno teria executado operações *day-trade*, por meio de negócios diretos intencionais, envolvendo 2.580.000 opções de ações de emissão do Itaú Unibanco Holding S/A (ITUBP72), entre os clientes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

3. As operações teriam sido realizadas com a intenção de transferir o montante de R\$ 51.600,00 entre os clientes.
4. As operações em questão caracterizariam, na visão do Termo de Acusação, a criação de condição artificial de preço, tendo em vista que foram executadas com o propósito de efetuar a compensação financeira entre os clientes.
5. O Sr. Bruno, na condição de operador, teria infringido a Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea "a", tendo em vista que teria executado operações que tinham como objetivo a transferência de recursos pelo mercado.

DO CONTEXTO DA OPERAÇÃO

6. Inicialmente, importante uma breve contextualização do cenário em que as operações foram executadas, para que se entenda o real motivo da prática.
7. Pois bem: o negócio que originou a necessidade do ajuste tratava-se de operação estruturada conhecida como "Put Spread", com ativos de emissão da Petrobras.
8. Para execução da "Put Spread" de PETR4, nos parâmetros definidos pelos Clientes, fazia-se necessária execução do *delta hedge* da operação no mercado. Contudo, no pregão do dia 01/04/2011, o ativo base do *delta hedge* (PETR4) apresentava expressiva volatilidade o que acabou inviabilizando a execução da operação "Put Spread", nos parâmetros originalmente acordado entre as partes.
9. Desta forma, não foi possível a execução fiel da ordem, por parte do operador Bruno, em razão da movimentação do mercado. Para tentar, de alguma forma, acomodar a situação e atender às ordens dos Clientes, o operador sugeriu a realização de operação complementar com Opções de Ações emitidas por Itaú Unibanco Holding S/A (ITUBP72).

DA ATUAÇÃO DO OPERADOR BRUNO

10. A intenção do operador, ao realizar a operação com ITUBP72, foi de recompor as características financeiras dos negócios originalmente acordadas com os Clientes. **De forma alguma quis o operador transferir recursos entre as partes, simular operação, ou, muito menos, teve Bruno a intenção de criar condição artificial de preço.**

B

11. As decisões, nesse cenário de estresse, são tomadas em frações de segundos, muitas vezes priorizando-se a resolução do problema, sem se atentar para os impactos reais da prática.

12. Adicionalmente, vale lembrar que as operações objeto do presente processo foram realizadas no início de 2014, há cerca de 2 anos. Nesta ocasião, a procura pelas operações estruturadas era crescente e, pelas primeiras vezes, os operadores se deparavam com a necessidade de "consertar" ou "ajustar" as operações não executáveis, em razão da volatilidade do mercado. Não havia experiência, por parte dos operadores, neste procedimento.

13. Outro complicador é o fato de que não era possível fazer o ajuste financeiro pelas contas correntes dos Clientes, uma vez que os investidores institucionais, na sua maioria, não liquidam as operações na mesma casa que executam os negócios.

14. Estes fatos, de forma conjugada, acabaram levando a ocorrências pontuais, tais como a operação com ITUBP72.

15. Hoje, Bruno tem absoluta ciência de que esta não é a forma correta de se ajustar a operação. Mas, há 2 anos, isso não estava muito claro para o operador.

DAS CONSEQUENCIAS JÁ SUPORTADAS PELO OPERADOR

16. Ante a execução da operação, a XP Investimentos CCTVM S/A, casa a qual o operador é vinculado, recebeu o Ofício BSM/DAR/SAM nº 1679/2014, que tratava da ocorrência em questão.

17. A área de recursos humanos da XP Investimentos CCTVM S/A, após a resposta ao Ofício, agendou uma reunião com Bruno e lhe aplicou uma advertência formal, em razão da sua conduta.

18. Após a advertência, o operador passou por treinamento específico sobre o tema, além de ter participado de Workshop ministrado por integrantes desta i. BSM, no qual foram reforçados os conceitos sobre o tratamento dessas operações.

19. Nos dias atuais, de forma alguma, Bruno repetiria a sugestão da operação complementar. Mas, infelizmente, falhas pontuais acontecem e, na visão de Bruno, a solução apresentada – qual seja a operação com ITUBP72 – foi uma delas.



TERMO DE COMPROMISSO

20. O operador Bruno nunca agiu de forma intencional, nem teve por objetivo contribuir para a criação de condição artificial de preço. O que ocorreu foi que, na sua ótica, as operações não possuíam tal conotação.

21. O benefício econômico do operador com os negócios com ITUP72 foi insignificante e corresponde apenas à corretagem que, se somada as pontas, não supera mil reais. O negócio, como dito, foi realizado exclusivamente para viabilizar a operação nos moldes definidos pelos Clientes, não para beneficiar economicamente o operador.

22. Bruno sempre teve boas práticas e nunca atuou fora dos padrões permitidos pela BM&FBovespa.

23. Com o intuito de compor celeremente a demanda, sem assunção de culpa, propõe Bruno o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de Termo de Compromisso. Adicionalmente, o operador se compromete em não mais repetir a prática objeto do presente Processo Administrativo.

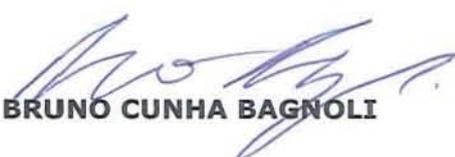
CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, entende Bruno que não merece ser provido o Termo de Acusação tendo em vista os argumentos acima, reforçando que não teve qualquer intenção de contribuir para a criação de condição artificial de preço.

25. Requer, por conseguinte, seja acolhida a proposta de Termo de Compromisso ou, alternativamente, no caso de prosseguimento do feito, seja a acusação julgada improcedente.

26. Por fim, solicita-se que todas as próximas comunicações sejam encaminhadas para o atual endereço do operador Bruno, qual seja: [REDACTED] [REDACTED] (comprovante anexo).

Atenciosamente,


BRUNO CUNHA BAGNOLI